



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527673 - SP (2023/0454492-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A I T
ADVOGADOS : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494
PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL. LEI 14.939/2024. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE CONHECIMENTO (SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 83/STJ). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, em razão da ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local (CPC, art. 1.003, § 6º).
2. *Fato relevante.* O agravante juntou, no agravo regimental, o Provimento CSM n. 2.678/2022, que prevê a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça de São Paulo em 3.11.2023, e sustentou a possibilidade de saneamento do vício formal à luz dos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do CPC. Questão de ordem da Corte Especial no AREsp 2.638.376/MG reconheceu a obrigatoriedade de oportunizar a correção do vício, em consonância com a Lei n. 14.939/2024 (alteração do art. 1.003, § 6º, do CPC).
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmulas 284/STF e 7/STJ). Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade e ausência de comprovação do feriado local no ato. No mérito recursal, debateu-se absolvição imprópria com imposição de medida de segurança por infração ao art. 217-A, caput, do CP, embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeição de extinção da medida de segurança, e alegadas violações aos arts. 619 e 367 do CPP, 17 do CP e 61 da LCP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação de feriado local, apresentada posteriormente, pode sanar o vício formal e assegurar a tempestividade do agravo em recurso especial, à luz da Lei n. 14.939/2024 e dos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do CPC.

5. Há três questões em discussão no recurso especial: (i) saber se houve negativa de vigência ao art. 619 do CPP por suposta omissão não enfrentada nos embargos de declaração; (ii) saber se há nulidade por cerceamento de defesa decorrente da decretação de revelia (CPP, art. 367) diante de justificativa apresentada por curadora e inimputabilidade; e (iii) saber se incide crime impossível (CP, art. 17) ou se é possível a desclassificação para a contravenção do art. 61 da LCP em hipótese de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alteração do art. 1.003, § 6º, do CPC pela Lei n. 14.939/2024 impõe ao Poder Judiciário determinar a correção do vício formal de comprovação de feriado local, ou desconsiderá-lo se a informação constar dos autos eletrônicos. Conforme a questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, enquanto não encerrada a competência, inclusive em agravo interno/regimental, deve-se oportunizar a correção do vício, sendo reconhecida a tempestividade com a comprovação posterior do feriado.

7. O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional (CF/1988, art. 102), sendo inviável discutir o art. 5º, LV, na via do REsp.

8. A insurgência quanto ao art. 619 do CPP apresenta fundamentação genérica, sem demonstrar omissão específica, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

9. As teses referentes à revelia (CPP, art. 367), ao crime impossível (CP, art. 17) e à desclassificação para contravenção (LCP, art. 61) demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema 1121/STJ (recursos repetitivos), segundo o qual a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 6º; CPC/2015, art. 932, parágrafo único; CPC/2015, art. 1.017, § 3º; CPP, art. 619; CPP, art. 367; CP, art. 17; CP, art. 217-A; LCP, art. 61; CF/1988, art. 5º, LV; Lei n. 14.939/2024; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, j. 05.05.2025; STJ, Tema 1121, Recursos repetitivos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527673 - SP (2023/0454492-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A I T
ADVOGADOS : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494
PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL. LEI 14.939/2024. TEMPESTIVIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE CONHECIMENTO (SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 83/STJ). AGRADO REGIMENTAL PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por intempestividade, em razão da ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local (CPC, art. 1.003, § 6º).

2. *Fato relevante.* O agravante juntou, no agrado regimental, o Provimento CSM n. 2.678/2022, que prevê a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça de São Paulo em 3.11.2023, e sustentou a possibilidade de saneamento do vício formal à luz dos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do CPC. Questão de ordem da Corte Especial no AREsp 2.638.376/MG reconheceu a obrigatoriedade de oportunizar a correção do vício, em consonância com a Lei n. 14.939/2024 (alteração do art. 1.003, § 6º, do CPC).

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmulas 284/STF e 7/STJ). Presidência do STJ não conheceu do agrado em recurso especial por intempestividade e ausência de comprovação do feriado local no ato. No mérito recursal, debateu-se absolvição imprópria com imposição de medida de segurança por infração ao art. 217-A, caput, do CP, embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeição de extinção da medida de segurança, e alegadas violações aos arts. 619 e 367 do CPP, 17 do CP e 61 da LCP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação de feriado local, apresentada posteriormente, pode sanar o vício formal e assegurar a tempestividade do agravo em recurso especial, à luz da Lei n. 14.939/2024 e dos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do CPC.

5. Há três questões em discussão no recurso especial: (i) saber se houve negativa de vigência ao art. 619 do CPP por suposta omissão não enfrentada nos embargos de declaração; (ii) saber se há nulidade por cerceamento de defesa decorrente da decretação de revelia (CPP, art. 367) diante de justificativa apresentada por curadora e inimputabilidade; e (iii) saber se incide crime impossível (CP, art. 17) ou se é possível a desclassificação para a contravenção do art. 61 da LCP em hipótese de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alteração do art. 1.003, § 6º, do CPC pela Lei n. 14.939/2024 impõe ao Poder Judiciário determinar a correção do vício formal de comprovação de feriado local, ou desconsiderá-lo se a informação constar dos autos eletrônicos. Conforme a questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, enquanto não encerrada a competência, inclusive em agravo interno/regimental, deve-se oportunizar a correção do vício, sendo reconhecida a tempestividade com a comprovação posterior do feriado.

7. O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional (CF/1988, art. 102), sendo inviável discutir o art. 5º, LV, na via do REsp.

8. A insurgência quanto ao art. 619 do CPP apresenta fundamentação genérica, sem demonstrar omissão específica, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

9. As teses referentes à revelia (CPP, art. 367), ao crime impossível (CP, art. 17) e à desclassificação para contravenção (LCP, art. 61) demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema 1121/STJ (recursos repetitivos), segundo o qual a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 6º; CPC/2015, art. 932, parágrafo único; CPC/2015, art. 1.017, § 3º; CPP, art. 619; CPP, art. 367; CP, art. 17; CP, art. 217-A; LCP, art. 61; CF/1988, art. 5º, LV; Lei n. 14.939/2024; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, j. 05.05.2025; STJ, Tema 1121, Recursos repetitivos

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. I. T. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

A decisão agravada fundamentou de que a parte foi intimada da decisão agravada em 18 de outubro de 2023 e somente interpôs o agravo em 5 de novembro de 2023, sem comprovar, no ato de interposição, a ocorrência de feriado local, exigência prevista no artigo 1.003, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, cuja redação, conforme consignado, dispõe: “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso” (fls. 970-971).

O Tribunal de Justiça de São Paulo não admitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal e pela necessidade de revolvimento fático-probatório, incidindo as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ (fls. 904-905). Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 908-954). Sobreveio a decisão da Ministra Presidente não conhecendo do agravo, por intempestivo e pela ausência de comprovação, no ato, do feriado local (artigo 1.003, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil) (fls. 970-971). Posteriormente, houve distribuição do presente agravo regimental (fl. 995) e determinação do Relator para intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas ao Ministério Público Federal (fl. 1011).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) o agravo em recurso especial foi tempestivo, porque houve feriado nacional de Finados em 2 de novembro de 2023 e suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça de São Paulo em 3 de novembro de 2023, por força do Provimento CSM n. 2.678/2022 (fls. 979-981 e 987-989); b) ainda que se entendesse não comprovada a suspensão no ato de interposição, deveria ter sido oportunizada à parte a complementação documental, à luz do artigo 932, parágrafo único, e do artigo 1.017, parágrafo terceiro, ambos do Código de Processo Civil (fls. 981-983); c) a decisão recorrida, ao não franquear prazo para sanar o vício, teria ofendido os princípios da razoabilidade e eficiência e a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal (fls. 983-986). O agravante afirma, ademais, ter indicado já nas razões do agravo em recurso especial a ocorrência do feriado e da “ponte” (fl. 980) e juntado o Provimento CSM n. 2.678/2022 com o presente agravo regimental (fls. 987-989 e 993).

O Ministério Público Federal, por sua vez, em parecer, registra que, “em que pese o agravo em recurso especial deva ser considerado tempestivo”, o presente agravo regimental deve ser desprovido porque não impugnou concreta e pormenorizadamente a

decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, e porque o inconformismo, no mérito, esbarra nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF (fls. 1029-1034)

É o relatório.

VOTO

Verifico que o núcleo da decisão agravada está na intempestividade do agravo em recurso especial e na ausência de comprovação, no ato de interposição, do feriado local (artigo 1.003, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil), com a expressa ressalva da impossibilidade de regularização posterior.

O agravante enfrenta esse fundamento sob dois eixos: primeiro, a tempestividade, com a juntada, no agravo regimental, do Provimento CSM n. 2.678/2022, que prevê a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça de São Paulo em 3 de novembro de 2023 (fls. 987-989); segundo, a possibilidade de sanar o vício formal mediante concessão de prazo, à luz do artigo 932, parágrafo único, e do artigo 1.017, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil (fls. 981-983).

Neste ponto, razão assiste ao agravante.

Quanto ao tema, assim decidiu esta Corte no julgamento QO no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638376 - MG, Dj 05/05/2025:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO

1- A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2- Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

Dessa forma, efetuada a comprovação do feriado no local em momento posterior, restou comprovada a tempestividade do recurso de agravo interposto.

Ante o exposto, é caso de prover o agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial interposto na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso especial.

O acórdão recorrido registra que o réu foi absolvido impropriamente, com imposição de medida de segurança de tratamento ambulatorial por infração ao artigo 217-A, caput, do Código Penal; com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, em razão de inimputabilidade, com reavaliação anual de cessação de periculosidade.

Nos embargos de declaração, a Câmara conheceu em parte e, na parte conhecida, acolheu-os apenas para negar a extinção da medida de segurança, esclarecendo que a extinção compete ao Juízo das Execuções e depende da comprovação de cessação da periculosidade, mediante laudo psiquiátrico, inexistente nos autos .

No recurso especial, o recorrente indica violação aos artigos 619 e 367 do Código de Processo Penal, 17 do Código Penal e 61 da Lei de Contravenções Penais.

Quanto ao artigo 619 do Código de Processo Penal, alega que os embargos de declaração, opostos tempestivamente, foram indevidamente conhecidos apenas em parte, quando buscavam sanar omissões, contradições e obscuridades relativas à revelia, ao crime impossível e à desclassificação para contravenção penal, o que acarretou prejuízo pelo não prequestionamento integral das matérias. Requer a anulação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos para julgamento da parte não conhecida, com apreciação de mérito (fls. 835-842; 887-889).

Em relação ao artigo 367 do Código de Processo Penal, sustenta nulidade por cerceamento de defesa decorrente da decretação da revelia, apesar de justificativa apresentada pela curadora quanto à ausência do réu e da sua condição de inimputabilidade e interdição civil, afirmando que o réu estava representado e que houve justificativa plausível para sua não apresentação ao interrogatório. Postula a reforma do acórdão para anular a sentença de primeiro grau e determinar novo julgamento, sem a decretação de revelia .

À luz do artigo 17 do Código Penal, defende a configuração do crime impossível, afirmando que, segundo a própria narrativa dos fatos, a conduta consumada limitou-se a um beijo lascivo em local público, na presença de familiares e de terceiros,

contexto que tornaria absolutamente ineficaz o meio para a consumação de estupro de vulnerável. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para a infração prevista no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, vigente à época dos fatos.

O recurso especial não reúne os requisitos mínimos para o seu conhecimento.

De início, constata-se que a análise de suposta afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal é inviável na via do recurso especial. A competência desta Corte Superior restringe-se à uniformização e à guarda do direito federal infraconstitucional, cabendo exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência.

No que tange à alegada contrariedade ao artigo 619 do CPP, verifica-se que o recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas de omissão, obscuridade e contradição, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o Tribunal de origem teria se furtado a enfrentar os pontos essenciais da lide. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF .

Quanto às demais teses recursais (vulneração aos arts. 367 do CPP, 17 do CP e 61 da LCP), o inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Para afastar a regularidade da decretação da revelia, o Tribunal *a quo*, soberano na análise fática, pontuou que o réu foi devidamente intimado e não compareceu injustificadamente à audiência, ressaltando que o interrogatório é ato personalíssimo e insuscetível de representação por curador.

Do mesmo modo, no mérito, o acórdão combatido assentou — com arrimo no robusto acervo testemunhal — que restou plenamente consumada a conduta de estupro de vulnerável, consubstanciada na prática de ato libidinoso contra menor de apenas 4 anos de idade, o que afasta de pronto a tese de crime impossível.

Assim, acolher as argumentações da defesa para reconhecer a suficiência da justificativa da ausência, a ausência de dolo ou a insignificância do ato para fins de desclassificação exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, cumpre registrar que o entendimento adotado pela Corte de origem converge com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Tema 1121 esta Corte fixou a tese de que: *"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14*

anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da leveza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com tese firmada em sede de recursos repetitivos, incide também o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0454492-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.527.673 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042971720118260050 0004297172011826005005011004297200
00042971720118260050050110042972002212011 05011004297200
42971720118260050 4297172011826005005011004297200
42971720118260050050110042972002212011 5011004297200
583502011004297

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A I T
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494
ADVOGADA : PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A I T
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494
ADVOGADA : PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.